

1. Introdução

Esse artigo coloca em pauta a proposta de mudança de paradigma da epistemologia jurídica moderna. Para tanto, adotou-se o caminho proposto pelo movimento do Novo Constitucionalismo Latino-americano que busca resgatar os conhecimentos subalternizados e marginalizados dos povos indígenas da América.

Esses povos, ao longo do processo colonial, tiveram seu modo de pensar, agir, fazer e sentir ignorados pelos colonizadores que, desde o momento do contato com os povos da América, utilizaram suas estruturas de pensamento para retirarem dos povos que viviam no novo continente sua humanidade, justificando o processo de subordinação desses povos à cultura e à ciência europeia.

A partir desse contexto, busca-se contribuir com o debate acadêmico e social da questão da cooficialização de línguas indígenas, como instrumento de conservação cultural¹ e de efetivação dos direitos das sociedades indígenas previstos constitucionalmente. Para isso, é discutida uma proposta a partir da experiência do município de São Gabriel da Cachoeira, no estado do Amazonas, primeiro município brasileiro a reconhecer como línguas oficiais, ao lado do português, três idiomas indígenas².

Para tanto, esse artigo está dividido em quatro tópicos além dessa breve introdução. Nos dois primeiros tópicos são discutidos o Novo Constitucionalismo Latino-Americano e as influências do constitucionalismo moderno/colonialidade no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida apresenta-se uma breve análise das constituições brasileiras desde a primeira, outorgada em 1824, perpassando pelas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969.

O quarto tópico analisa a Constituição brasileira de 1988, apresentando as mudanças nos paradigmas da epistemologia jurídica moderna/colonialidade, destacando a Carta Magna de 1988 como a primeira a reconhecer e garantir direitos às populações indígenas.

No quinto tópico discute-se como as populações indígenas e a sociedade organizada estão contribuindo para as mudanças da epistemologia jurídica colonial, apresentando os exemplos locais de mudanças legislativas que buscam efetivar os direitos das sociedades indígenas previstos na Constituição de 1988.

Por fim é apresentada uma proposta de ampliação do alcance das ações desenvolvidas para efetivação dos direitos das sociedades indígenas previstos constitucionalmente.

¹ De acordo com a pesquisadora do INPA-MCTI, Ana Carla Bruno, se nada for feito pelas comunidades e pelos institutos governamentais a tendência é o desaparecimento dessas línguas e a extinção de um língua significa a extinção de uma cultura (INPA, 2015).

² São Gabriel da Cachoeira que cooficializou 03 (três) línguas das 23 (vinte e três) faladas no Município.

2. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano

Para iniciar a discussão acerca da possibilidade da construção de um diálogo intercultural, faz-se necessário a percepção de novos paradigmas constitucionais que garantam o reconhecimento à diferença e assegurem a construção de um diálogo que possibilite o respeito à alteridade.

Considera-se que o reconhecimento à diferença apenas significa a existência de um padrão a ser seguido e que os diferentes são tolerados, mas continuam inferiorizados em relação ao que é hegemônico, ao contrário do que ocorre quando se reconhece a alteridade pela qual o padrão único deixa de existir e o que passa a ser regra é o reconhecimento das particularidades dentro da diversidade. Isso significa que o diálogo passa a ser entre iguais respeitando suas desigualdades. É o que se busca com a proposta do novo constitucionalismo latino-americano quando se afasta o monismo cultural, político e jurídico e se propõe o pluralismo em todos os sentidos (MAGALHÃES, 2012).

Seguindo essa orientação, Sparemberger (2015) propõe o desafio de construir uma nova epistemologia diferente da epistemologia moderna eurocêntrica e buscar a elaboração de uma linguagem intercultural descolonial, que passa pela análise da descolonialidade epistêmica e da inserção do direito ocidental moderno como forma de colonialidade³, que submete todas as outras formas culturais, jurídicas e sociais em primitivas, subalternas e inadequadas, quando isso não é o suficiente para silenciar essas organizações, parte-se para o extermínio e o genocídio como o ocorrido no processo de colonização da América, que utilizou diversos mecanismos para silenciar os saberes tradicionais desses povos.

Todavia, essas culturas inferiorizadas e marginalizadas foram, ao longo do processo histórico e jurídico, resistindo e lutando para modificar essa epistemologia colonial, buscando o reconhecimento de seus saberes, das suas organizações políticas, jurídicas e culturais. De acordo com Sparemberger (2015), essas lutas possibilitaram a visibilidade dessas sociedades silenciadas pelo poder colonial, ou seja:

A entrada em cena do “outro” e de suas formas de conhecimento significa que por meio dos processos de descolonialidade epistêmica é possível buscar as reações e respostas daqueles que tiveram seus saberes subalternizados (saberes em um sentido amplo, incluindo práticas, memórias, subjetividades, etc.), os quais foram considerados primitivos, inferiores, arcaicos, etc. O que se pretende é a discussão ou mesmo a proposição de um pensamento jurídico “outro” que parta da emergência dos

³ Colonialidade é um conceito utilizado inicialmente por Quijano. Esse termo é uma importante contribuição dos autores latino-americanos para a consolidação no âmbito acadêmico do pensamento de fronteira que surge a partir do *anthropos*. A palavra colonialidade (e não colonialismo) é utilizada para chamar atenção sobre as continuidades históricas entre os tempos coloniais e o tempo presente e também para assinalar que as relações coloniais de poder estão atravessadas pela dimensão epistêmica. Colonialidade é um conceito complexo (atua em vários níveis). Cf. DAMAZIO(2011)

saberes jurídicos latino-americanos subalternizados e não da perspectiva jurídico-epistemológica eurocêntrica e colonial do conhecimento. (SPAREMBERGER, 2015, p. 150)

A mudança no paradigma epistemológico de análise do colonial para o descolonial possibilita a visualização de sujeitos sociais que eram invisibilizados pela epistemologia colonial.

Um dos problemas de se utilizar o paradigma colonial na interpretação da Amazônia, por exemplo, é a busca pela hegemonização em um contexto social muito heterogêneo, demonstrando o desrespeito dos colonizadores pelas estruturas sociais políticas, culturais e jurídicas dos povos que habitavam a região.

Nesse contexto, o presente artigo traz a discussão da ação do colonizador no sentido de silenciar a diversidade linguística existente na Amazônia, marca que continua presente no século XXI, à medida que muitas línguas estão desaparecendo e com elas todos os conhecimentos inerentes ao contexto linguístico dos povos atingidos pela continuidade do processo colonial.

Com base na nova proposta de epistemologia jurídica apresentada pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano busca-se criar espaços de fala para as línguas indígenas existentes no Brasil para além dos próprios falantes da língua.

Por meio da cooficialização de idiomas pretende-se forçar o Estado brasileiro a criar condições para que a diversidade linguística garantida constitucionalmente passe a ser uma realidade dentro dos espaços da Administração Pública brasileira, possibilitando às populações indígenas obterem informações oficiais na língua Portuguesa e nas línguas indígenas cooficializadas.

3. Constitucionalismo brasileiro e as influências do constitucionalismo moderno/colonialidade

A primeira Constituição brasileira, de 1824, foi elaborada no contexto do processo de independência das colônias americanas, no início do século XIX, marcada pela influência do constitucionalismo surgido na revolução Americana de 1776, e posteriormente, na França com a revolução de 1789 e pelas ideias liberais inglesas (BRANDÃO, 2013).

Com base nos novos paradigmas constitucionais em ascensão e com a chegada da família real ao Brasil, fugida da guerra contra Napoleão, possibilitou-se a construção invertida da nação brasileira, originando-se primeiro o direito Constitucional e, com ele, a estrutura jurídica do Estado, para depois, forjarem-se os cidadãos que deveriam se submeter ao novo

status jurídico. Tal tese defendida por que considera a inexistência do povo brasileiro até a outorga da Constituição de 1824 (CARVALHO, 2004).

Nesse contexto a epistemologia colonial se reafirma no Brasil, na medida em que só se consideram cidadãos com direitos de exercer ativamente tal prerrogativa os homens brancos, inteligentes, honrados, patriotas e detentores de propriedades, o restante da população fica excluído dessa participação. Assim, a Constituição definiu quem compunha o povo brasileiro, que língua deveria falar e também definiu quem eram os sujeitos do povo que teriam direito de participar da vida política do novo Estado.

De acordo com o artigo 90 da Constituição de 1824, só poderiam participar das nomeações para Deputados e Senadores os indivíduos que podiam participar das assembleias paroquiais, e que fossem detentores de uma renda anual de 400 mil réis para se candidatar a Deputado e de 800 mil réis anual para ser candidato a senador. Esses números mostram claramente o caráter censitário e excludente do sistema eleitoral previsto constitucionalmente, mesmo que a palavra a censitário não apareça nenhuma vez expressa na constituição.

O artigo 93 da mesma Constituição deixa claro quem eram os excluídos das assembleias paróquias e provinciais: Os menores de vinte e cinco anos, exceto os casados, os oficiais militares que tivessem mais de vinte e um anos, os bacharéis formados, os clérigos de ordem sacra; os filhos, mesmo que maiores, mas que continuassem na companhia dos pais não poderiam votar, salvo os que já trabalhassem na administração pública; os criados de servir, em cuja classe não entravam os Guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da casa Imperial, que não fossem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, comércio e fabricas; os religiosos, e quaisquer, que vivessem em comunidade claustral; os que não tivessem renda líquida anual de cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego. Tais regras excluía 99% da população, apenas 1% estava apta a participar da vida política do país como cidadão (MENDES, 2013, p. 99).

Como se pode perceber pelo menos três sujeitos históricos importantes para o contexto social imperial, sequer foram mencionados no texto constitucional, e também foram excluídos de participar da vida política do país: as mulheres, os índios e os escravos.

As principais características do novo Estado Imperial estavam ligadas à unificação do território do império, que continuou organizado em Províncias, com a possibilidade de subdivisão à necessidade do Estado, a forma de governo passou a ser monárquica hereditária, constitucional e representativa. Isso significava que o Estado brasileiro era unitário, com o poder centralizado no imperador e na capital do império. Esse novo sistema estatal garantia a propriedade aos latifundiários agroexportadores. A religião oficial era a católica apostólica

romana, as outras só podiam ser praticadas em cultos domésticos, de forma nenhuma em templos externos (art. 1º a 5º da Constituição de 1824).

Na Constituição brasileira de 1824, utilizou-se basicamente o paradigma epistemológico colonial, na medida que silenciava toda a pluralidade cultural existente no Brasil, silenciando os negros, os índios, os mestiços, as mulheres e todos que não estivessem inseridos no padrão hegemônico, consolidando a cultura jurídica monista.

Seguindo a análise de que o paradigma colonial esteve presente nas constituições brasileiras desde seus primórdios, o processo de Proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil em 1889, de acordo Carvalho (2004), foi marcado pelos movimentos de fazendeiros, profissionais liberais, jornalistas, professores, estudantes de nível superior e exército, principalmente, de São Paulo e do Rio de Janeiro. A participação popular era quase inexistente, não pela falta de interesse, mas pela exclusão imposta pelo ordenamento jurídico vigente.

Para os grupos influentes que participavam da vida política do Estado brasileiro, a elaboração da Constituição de 1891 estava cercada de expectativas, era a possibilidade de sair de um quadro de subordinação imposto por uma constituição outorgada (1824), que subordinava todos os outros poderes ao poder moderador. Os democratas e liberais aspiravam a que mudança constitucional do País criaria uma nova era de transformações políticas e econômicas, pois a nova Constituição elaborada por representante do povo modificaria as estruturas políticas e, principalmente, as econômicas, transformando o Brasil numa verdadeira democracia.

Tais expectativas foram aos poucos se esvaziando, pois, os primeiros anos da República foram marcados pelo autoritarismo, tanto para os grupos que participaram do movimento republicano como para a maioria do povo que foi excluída dessa participação. Carvalho (2004) apresenta diversos exemplos de organizações sociais funcionando e questionando a estrutura excludente do Estado naquele período.

Seguindo essa mesma orientação de análise, para Wolkmer (2007) a base de sustentação ideológica das constituições de 1824 e 1891 foi a filosofia política positivista, pautada nos princípios clássicos do liberalismo excludente proposto pela epistemologia colonial individualista e monista, como se depreende do fragmento abaixo:

As duas primeiras constituições, elaboradas no século XIX (a Constituição Monárquica de 1824 e a Constituição da República de 1891) foram, portanto, cada uma em seu tempo, e com especificidades próprias, imbuídas profundamente pela particularidade de um individualismo liberal-conservador, expressando formas de governabilidade e de representação sem nenhum vínculo com a vontade e com a participação popular, descartando-se, assim, das regras do jogo, as massas rurais e urbanas e outros tantos segmentos minoritários.

Na verdade, os fundamentos individualistas e monistas da prática constitucional republicana incidiam, basicamente, nas formas clientelísticas de representação política, na conservação rigorosa da grande propriedade, na defesa desenfreada de um liberalismo econômico, bem como na introdução “aparente” e “formalista” de direitos civis, os quais, na verdade, expressavam o esvaziamento do que se poderia conceber como cidadania no seu sentido autêntico de processo participativo (WOLKMER, 2011, p. 149)

Como se vê, as duas constituições do século XIX foram marcadas pela epistemologia colonial eurocêntrica, individualista e monista.

No século XX tem-se, no Brasil, 06 (seis) constituições, 03 (três) com características autoritárias (1937, 1967 e 1969) e 03 (três) com características democráticas (1934, 1946 e 1988). Para melhor compreensão do constitucionalismo brasileiro no século XX, dividir-se-á o estudo em 3 (três) momentos: No primeiro momento serão discutidas as constituições democráticas de 1934 e 1946, excetuando a de 1988, que será analisada separadamente como o terceiro momento. O segundo momento abordará as constituições autoritárias de 1937, 1967 e 1969.

De acordo com Wolkmer (2007), a Constituição de 1934, rompe como o monismo e o individualismo marcados nas duas Constituições anteriores, o que pode ser evidenciado pela inclusão do ecletismo político e ideológicos, pela introdução dos direitos sociais e econômicos, pela implantação da representação formal e classista de grupos sociais, órgãos de cooperação e entidades profissionais presentes no Congresso e na constituição, conforme define o art. 23, §§ 3º a 9º⁴.

Mesmo com as inovações trazidas pela Constituição de 1934, grande parte da população continua excluída da participação política.

⁴ Art 23 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual e direto, e de representantes eleitos pelas organizações profissionais na forma que a lei indicar.

3º - Os Deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinária por sufrágio indireto das associações profissionais compreendidas para esse efeito, e com os grupos afins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuária; indústria; comércio e transportes; profissões liberais e funcionários públicos.

§ 4º - O total dos Deputados das três primeiras categorias será no mínimo de seis sétimos da representação profissional, distribuídos igualmente entre elas, dividindo-se cada uma em círculos correspondentes ao número de Deputados que lhe caiba, dividido por dois, a fim de garantir a representação igual de empregados e de empregadores. O número de círculos da quarta categoria corresponderá ao dos seus Deputados.

§ 5º - Excetuada a quarta categoria, haverá em cada círculo profissional dois grupos eleitorais distintos: um, das associações de empregadores, outro, das associações de empregados.

§ 6º - Os grupos serão constituídos de delegados das associações, eleitos mediante sufrágio secreto, igual e indireto por graus sucessivos.

§ 7º - Na discriminação dos círculos, a lei deverá assegurar a representação das atividades econômicas e culturais do País.

§ 8º - Ninguém poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

§ 9º - Nas eleições realizadas em tais associações não votarão os estrangeiros.

No que se refere às diversidades culturais o artigo 113 da Constituição de 1934, inciso I, assegura que todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas. Essa era a previsão constitucional à época, mas, somente a partir da constituição de 1988, identificam-se medidas mais concretas para que essa igualdade seja assegurada.

No caso das populações indígenas a exclusão continuaria. Sua cultura, sua língua e seus saberes continuariam sendo silenciados, o objetivo definido constitucionalmente era incorporar os “silvícolas” (índios) à nação brasileira, conforme o artigo 5º, alínea “m”, segundo o qual competia privativamente à União “a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”.

Na Constituição de 1946, no que se refere às questões indígenas, tudo continuou como dantes, mudou apenas a alínea de “m” para “r”, o conteúdo continuou o mesmo, ou seja, o Estado determinando a incorporação dos “silvícolas” à sociedade nacional, reiterando o desrespeito a alteridade desses povos.

As Constituições outorgadas de 1937, 1967 e 1969, de acordo com Wolkmer (2011), restringiram significativamente a participação popular na vida política, e os institutos constitucionais não serviram para garantir os direitos individuais e coletivos, mas, na realidade, serviram como instrumental retórico oficializante de uma legalidade individualista, formalista, programática e monista.

Isso significa que essas constituições continuaram amplamente se utilizando da epistemologia colonial, desconsiderando as pluralidades, o multiculturalismo e a diversidade.

4. A constituição de 1988 e as mudanças nos paradigmas da epistemologia jurídica moderna/colonialidade

A Constituição de 1988, por sua vez, rompe com os paradigmas constitucionais anteriores, reconhecendo os direitos dos excluídos, dos invisibilizados, dos silenciados. Nesse sentido, Colaço (2006), destaca que finalmente, graças à atuação dos movimentos indígenas, e dos movimentos sociais organizados, a Constituição de 1988, assegura os direitos dos índios diante da sociedade nacional.

Dessa maneira, deixam de ser objetos jurídicos para serem sujeitos protagonistas de sua própria história. Assim, “não é mais o índio que necessita entender e incorporar-se à sociedade brasileira, mas, sim, esta deve buscar entender os valores e concepções étnico-culturais de cada povo indígena localizado no Estado brasileiro” (COLAÇO, 2012, p. 111).

O artigo 231 das Constituição brasileira de 1988, assegura às populações indígenas, localizadas em território brasileiro, o direito de viverem de acordo com suas próprias organizações sociais, respeitando seus costumes, suas línguas, suas crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Esse novo contexto histórico e jurídico de mudanças estabeleceu novos paradigmas jurídicos para interpretação da relação entre índios e não-índios, possibilitando o respeito à alteridade dessas populações.

Todavia, conforme alerta Colaço (2012), naquele momento o Brasil ainda dá os primeiros passos no caminho ao respeito à alteridade, por isso a necessidade de legislações complementares que regulem os dispositivos constitucionais disciplinadores da matéria, para que seus efeitos sejam sentidos.

Nesse sentido, objetivando contribuir na construção de elos de comunicação que facilitem a inter-relação entre as comunidades indígenas (Tikuna, Cocamar, Kambeba, Matis) e a sociedade não indígena, propõe-se uma mudança nos paradigmas da epistemologia jurídica atual, saindo da epistemologia colonial e buscando construir uma epistemologia descolonial. Sopesando que, mesmo com todas as mudanças na legislação trazidas pela Constituição de 1988, o Brasil ainda precisa caminhar no sentido de efetivar os direitos previstos constitucionalmente.

Um dos grandes obstáculos para a efetivação desses direitos refere-se às normas infraconstitucionais. O Código Civil de 2002, nos seus artigos 1º ao 4º, que tratam da capacidade ou incapacidade de as pessoas naturais exercerem seus direitos e deveres, define no parágrafo único, do artigo 4º, que capacidade dos índios será regulada por legislação especial, e a Lei que está em vigor é a lei 6.001/73, o chamado Estatuto do Índio, que não respeita a alteridade dos índios e ainda busca integrá-los à comunhão nacional.

O Projeto de Lei 2.057/1991, que busca garantir os direitos previstos constitucionalmente em 1988, até a presente data não foi votado na câmara dos deputados sendo a mais recente movimentação feita em 20 de junho de 2012.

De acordo com Colaço (2012), isso acontece devido à intensa disputa de interesses econômicos e políticos da elite brasileira que entra em choque direto com os interesses das comunidades indígenas, principalmente no que se refere à exploração de minério e à extração de madeira. Isso, de certa forma, impede a adequação do ordenamento jurídico brasileiro às novas demandas do século XXI (COLAÇO, 2012).

Por fim, no que diz respeito à questão indígena, pode-se considerar que entre os ganhos da Constituição de 1988 estão, o reconhecimento das organizações indígenas, para ingressar em juízo para garantir seus direitos, o reconhecimento da diversidade cultural, considerando suas línguas, cultura, costumes, crenças e tradições, o direito a educação diferenciada, o direito às suas terras tradicionais, a proibição de exploração de riquezas minerais em terras indígenas sem a autorização do Congresso Nacional (LOPES, 2014, p. 104)

5. A contribuição das populações indígenas e da sociedade organizada para a mudança da epistemologia jurídica colonial.

Mesmo com a falta de regulamentação específica infraconstitucional no Brasil, tem-se buscado mecanismos para implementação das garantias definidas constitucionalmente no artigo 231⁵ da Constituição, principalmente no que se refere à diversidade linguística.

No caso específico do Estado do Amazonas, que tem uma das maiores diversidades linguísticas do Brasil, desde o período colonial, até hoje, conforme destaca Freire (2003), são faladas mais de 240 línguas, no território da chamada Pan-Amazônica e 120 delas são faladas na Amazônia brasileira.

O censo do IBGE, publicado em 2010, atesta o aumento tímido no número de registros das línguas faladas no Brasil, que até 2003 era de 240 e em 2010 são 274 línguas, e 305 etnias. Todavia, cabe destacar que esse aumento não significa que essas línguas não correm risco de extinção, pois esse aumento se deve a um processo de coleta de dados mais aprimorado que conseguiu chegar nos mais diversos rincões da Amazônia.

Freire (2003) também alerta que a maioria dessas línguas foi, ao longo do processo colonial, sendo fragilizada, considerando que o número dos seus falantes foi reduzindo ao longo dos anos. No século XXI, esse risco não é diferente. Um exemplo a ser destacado no Estado do Amazonas é a língua Baré, que no final do século XX, tinha um número reduzido de falantes e, embora essa língua continue com o risco iminente do desaparecimento, de acordo com Freire (2003) já é registrado um número maior de falantes.

Diante do contexto de risco de desaparecimento de muitas das línguas da Amazônia, os grupos indígenas organizados do Alto Rio Negro, conquistaram, por meio de intensa luta no

⁵ Artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

legislativo local, o direito de cooficializar 03 (três) das línguas mais faladas na região: Nheengatu (língua geral)⁶, Tukano e o Baniwa.

A Lei nº. 145 de 11 de dezembro de 2002⁷, que dispõe sobre a cooficialização das Línguas Nheengatu, Tukano e Baniwa, no município de São Gabriel da Cachoeira⁸ no Estado do Amazonas, tem papel muito importante na garantia do respeito à diversidade linguística existente no Estado do Amazonas, mas, talvez o mais importante seja a possibilidade de criar novos espaços sociais para a fala dessas línguas, que desde o período colonial ficaram subalternizadas, ditas como inferiores, como demonstra Freire (2003), na análise dos relatórios dos viajantes que passaram pela Amazônia no XVIII.

O preconceito, no entanto, não ficou restrito ao discurso religioso, penetrando inclusive nos domínios da própria ciência. O naturalista francês La Condamine, em uma viagem de exploração científica pelo rio Amazonas, confessou que não falava a Língua Geral, nem conhecia qualquer outra língua indígena; no entanto, isto não o impediu de concluir, num relatório enviado à Academia de Ciências da França, em abril de 1745, que tais línguas eram ‘pobres’ e ‘inferiores’, porque não possuíam – segundo ele – termos para exprimir ideias abstratas e universais. Nesta mesma época, o jesuíta João Daniel, contrariando a política até então adotada na prática pela Companhia de Jesus, reforçou essa atitude, dedicando para a questão todo um capítulo, intitulado ‘Da Língua que se deve falar nas Missões do Amazonas’ (FREIRE, 2003, p. 45).

Tal legislação obriga o município de São Gabriel da Cachoeira- AM, a criar condições para o atendimento dos indígenas nas suas próprias línguas, isso força o uso do idioma para além das fronteiras internas dos grupos indígenas, ou seja, o Estado fica obrigado a prestar os serviços públicos básicos de atendimento nas repartições públicas na língua oficial (língua portuguesa) e nas 03 (três) línguas cooficiais, de forma oral ou por escrito. Obriga ainda, o Estado a produzir documentos públicos, bem como as campanhas publicitárias institucionais na língua oficial e nas (03) três línguas cooficiais (art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei 145/2002. São Gabriel da Cachoeira-AM).

⁶ Língua Geral ou Nheengatu, teve papel histórico marcante, como meio de comunicação interétnica, porque foi ela, e não o português, a principal língua da Amazônia, presente nas aldeias, povoações, vilas e cidades de toda a região. Durante dois séculos e meio, índios, mestiços, negros e portugueses trocaram experiências e bens, e desenvolveram a maioria das suas práticas sociais, trabalhando, narrando, cantando, rezando, amando, sonhando, sofrendo, reclamando, rindo e se divertindo nessa língua indígena, que se firmou como língua supraétnica, difundida amplamente pelos missionários, através da catequese. Contou para isso, inicialmente, com o apoio do próprio Estado monárquico, que depois, em meados do século XVIII, modificando sua política, proibiu a Língua Geral e tornou obrigatório o uso da língua portuguesa. (FREIRE, 2003. p. 16)

⁷ Lei municipal de São Gabriel da Cachoeira

⁸ São Gabriel da Cachoeira é um município do interior do estado do Amazonas, no Brasil. Situado no extremo noroeste do Brasil, é um dos municípios fronteiriços do país, fazendo divisa com dois países sul-americanos (Colômbia e Venezuela). É distante 852 quilômetros de Manaus, capital do estado, e está às margens da Bacia do Rio Negro. Boa parte do seu território é abrangido pelo Parque Nacional do Pico da Neblina, além das terras indígenas de Alto Rio Negro, Médio Rio Negro I, II e III e Rio Tea. No município, nove entre dez habitantes são indígenas, sendo o município com maior predominância de indígenas no Brasil.

Além disso, e talvez o aspecto mais importante dessa legislação seja a possibilidade de índios e não índios, falarem livremente com o apoio de políticas estatais as línguas cooficializadas ou não, nas escolas públicas estaduais e municipais e nos meios de comunicação de massa. Essa legislação vai além dos órgãos públicos e busca atingir as pessoas jurídicas de direito privado, afirmando no art. 5º, que as pessoas jurídicas devem também ter um corpo de tradutores no município, sob pena de punição conforme a lei.

Destaca-se ainda que a cooficialização de 03 (três) línguas indígenas, não obscurece a diversidade linguística existente no Estado do Amazonas, garantido sua fala nas escolas indígenas, conforme as legislações federais e estaduais estabelecem.

Nesse debate sobre a cooficialização de línguas é importante salientar o trabalho de Santos (2015), que debate a constitucionalidade de normas infraconstitucionais que fixem outras línguas para juntamente com a língua portuguesa serem utilizadas para todos os fins nas comunicações escritas ou orais na Administração Pública estatal.

Santos (2015) detectou que o debate é bem mais amplo do que se imaginava inicialmente, considerando que a não existência de formas de comunicação entre o estado e os falantes das línguas indígenas (fixadas no território brasileiro) não é apenas uma omissão do Estado em implementar políticas pública que possibilitem a fala dessas línguas para além dos espaços internos dos grupos indígenas, garantindo a preservação dessas línguas e possibilitando que por meio delas as sociedades indígenas continue transmitindo saberes, é na verdade uma ação de agressão direta ao direito fundamental de informação, ou seja:

Ao estabelecer uma determinada língua como oficial, o Estado obriga-se a editar nessa língua todos os seus atos. Com isso, os indivíduos passam a ter um direito, oponível ao Estado, de acesso a informações e serviços na língua oficial. Não é à toa que a regra constitucional que consagra o idioma oficial, o art. 13, está no Título II, “Dos direitos e garantias fundamentais (SANTOS, 2015, p. 264).

Santos (2015) ainda destaca que o aparente choque entre dois direitos constitucionais: o artigo 231 da CF/88, que assegura às sociedades indígenas fixadas no território brasileiro o direito de falar na sua língua materna, e o artigo 13 da CF/88, que define a língua portuguesa como a língua oficial da República Federativa do Brasil. Tal conflito deve ser resolvido por meio da interpretação conforme a Constituição, que analisa os artigos constitucionais sem perder de vista sua unidade, no qual todos os artigos dialogam entre si:

O problema da possibilidade ou não da adoção pelo poder público de outras línguas deve ser investigado tendo por referência o citado direito fundamental. Mas a sua interpretação não pode ser feita isoladamente, devendo a norma ser vista como elemento de um sistema. Essa é a consequência direta da adoção da ideia de unidade da constituição. No dizer de J. J. Gomes Canotilho (1998: 1097), “o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e a procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a

concretizar”. Diante da inexistência na Constituição de uma vedação expressa da adoção pelo legislador de outras línguas, essa decisão só será inconstitucional se for identificada uma intervenção desproporcional no âmbito de proteção do direito dos falantes da língua também oficializada (SANTOS 2015, p. 264).

O debate sobre a constitucionalidade ou não da cooficialização das línguas indígenas estava embasado em preconceitos que ultrapassavam a Constituição de 1988 e voltavam ao século XVI, no início do processo de colonização quando os europeus afirmavam que as línguas indígenas eram inferiores, ou gírias, dentre outras nomenclaturas pejorativas.

Essa argumentação foi tão forte que ultrapassou o período colonial e está presente ainda no século XXI. Os documentos oficiais do período colonial eram marcados pelo eurocentrismo que inferiorizava tudo que não era europeu, como se pode depreender do fragmento de texto:

No início, os colonizadores achavam as línguas indígenas - que eles desconheciam - inferiores à língua portuguesa. Pero de Magalhães Gândavo, em sua crônica, afirma que o idioma Tupinambá não tinha as letras F, L e R, o que ele considera “cousa digna de espanto, porque assim não tem Fé, nem Lei, nem Rei, e desta maneira vivem sem Justiça e desordenadamente”. Trata-se, na realidade, de um preconceito etnocêntrico, motivado pela ignorância. Nenhuma dessas línguas era “mais pobre” ou “mais rica” que as línguas europeias. Cada uma delas era capaz de expressar qualquer sentimento, pensamento ou ideia dos povos que as falavam e de veicular experiências, conhecimentos, saberes. (FREIRE, 2010, p. 9)

Superada a questão da constitucionalidade da cooficialização de línguas indígenas, não significa que o preconceito tenha sido superado. Ainda hoje, pode-se visualizar suas marcas deixadas na sociedade do século XXI. A seguir, dois relatos evidenciam a permanência do preconceito em relação às línguas indígenas. O primeiro deles trata da história de uma senhora falante de Nheengatu e a outra de duas crianças falantes de Tukano.

No primeiro caso, índia (da etnia tucano), com 78 anos, casada com militar, residente na cidade de Manaus há mais de 40 anos, falante da língua Nheengatu, passou a vida escondendo sua língua materna e se recusou a ensiná-la para os filhos. Inicialmente, essa fuga estava ligada ao meio no qual ela estava inserida: a família do seu marido e próprio contexto da cidade. Casou-se aos 15 anos, teve 07 filhos. No entanto, o que mais chama a atenção nesse relato é a estratégia utilizada por ela para falar sua língua materna. Isso só ocorria à noite, no quarto, e com as luzes apagadas quando conversava com as irmãs, escondida, longe de tudo e de todos. Mesmo depois da morte do marido e dos filhos já estarem adultos e com formação em nível superior, uma filha inclusive formada em Antropologia, ela não conseguia falar sua língua olhando diretamente para outra pessoa. Esse relato foi bastante impactante, porque demonstra o preconceito na sua forma mais profunda, impregnado no corpo e na alma dos próprios sujeitos que deveriam lutar contra ele.

Em outro relato, duas crianças da etnia Tukano indo para a escola em São Gabriel da Cachoeira, início do ano de 2015, ambos alunos do 4º ano do ensino fundamental, mesmo depois da cooficialização das línguas Nheengatu, Baniwa e Tukano, estavam conversando em língua portuguesa, quando perguntados sobre o porquê de não estarem falando na língua materna, sorrindo disseram: vão ficar “mangando da gente” (caçoando, zombando) na escola, perguntadas novamente o porquê, disseram: “não é uma língua é uma gíria”. Isso chama muito a atenção considerando toda a história de luta e organização dos povos indígenas do Alto rio Negro no Amazonas para terem suas tradições reconhecidas.

Verifica-se que mesmo num local em que 95,5% da população da área rural e 57,8% da área urbana são indígenas, com uma média geral da população do município de São Gabriel da Cachoeira de 76,6% indígena, uma das regiões mais plurilíngue do continente americano, dotada de um sistema ecolinguístico de 23 diferentes línguas indígenas de cinco trocos linguísticos diferentes, Tupi (Nheengatu), Tukano Oriental (Tukano, Tutuca, Desana, Wenano, Piratapuya etc.) Aruak (Baniwa, Kuripako, Tariano, Werekena) e Maku (Nadeb, Daw, Yuhup, Hupda) Yanomani, além das duas línguas da família românica o Português e o Espanhol (UFAM, 2015), ainda são comuns situações como as descritas, o que leva a considerar quais as limitações e conflitos poderiam ocorrer em outras regiões brasileiras.

A constatação desses fatos deixa clara a necessidade de mudança nos paradigmas epistemológicos da modernidade/colonialidade e demonstra que o processo colonial não ficou no passado, continua no presente, e o processo de descolonialidade epistêmico só pode ser feito se forem mudadas também a forma de pensar, de agir e de fazer. Isso faz urgente a necessidade de políticas públicas que amenizem essa situação.

Nesse sentido, a proposta de mudança da hermenêutica jurídica constitucional brasileira pode e deve ser construída com base no Novo Constitucionalismo Latino-Americano que diferente do novo constitucionalismo europeu e da América do Norte. Aquele surge nos movimentos sociais, objetivando romper as estruturas estatais que transformam suas práticas sociais em práticas subalternas, enquanto esses surgem nas estruturas estatais, na busca de sua manutenção.

Neste contexto opta-se por trabalhar a partir da analítica da modernidade/colonialidade. Esta analítica nos permite verificar como a ideia de constitucionalismo se constrói por meio de uma lógica colonialista, exploradora e genocida que, no entanto, justifica-se pelos projetos da modernidade construídos a partir de categorias “universais” como Constituição e Estado. Trata-se de ideias localizadas que são impostas como sendo o melhor para todos, decorre que qualquer tipo de exploração e invasão é explicado como um caminho necessário que levaria a realização plena da humanidade. O constitucionalismo, neste contexto, assume historicamente um caráter moderno/colonial que resulta na subalternização de todo e

qualquer saber não enquadrado no modelo pretensamente universal de Constituição. (SPAREMBERGER e DAMÁZIO, 2015, p. 58)

Buscando a efetividade dos direitos constitucionais e seguindo o ineditismo do município de São Gabriel da Cachoeira-AM, reafirmamos a necessidade de cooficalização de uma das línguas com maior número falantes, mais de 35 mil somente no Brasil, e aproximadamente 8 mil no território peruano e colombiano, a língua Tikuna. (CARVALHO, Brasília, 2010).

De acordo com a professora Marília Faco Soares (2008), a língua Tikuna é uma língua tonal, isolada, com uma grande complexidade no aspecto linguístico fonológicos e sintáticos, é falada por uma população bem distribuída nos municípios que compõem o Alto Solimões (Tabatinga, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Iça, Tonantins), em 118 comunidades no Brasil e outras tantas no território peruano e colombiano.

6. Considerações finais e proposição de novas ações

Considerando os argumentos apresentados e as mudanças trazidas pela Constituição de 1988, o Estado e sociedade brasileira precisam garantir os direitos à alteridade e não o simples reconhecimento à diferença dos povos indígenas fixados no território brasileiro.

Nesse sentido, em busca de reforçar a necessidade de mudanças da epistemologia colonial para uma epistemologia descolonial e também buscando a efetividade dos direitos constitucionais e seguindo o ineditismo do município de São Gabriel da Cachoeira-AM no que se refere à luta para preservar seus saberes tradicionais, por meio de sua língua materna, propõe-se aqui a necessidade de cooficalização da língua Tikuna (no Alto Solimões).

Essa proposta fundamenta-se na necessidade de práticas sociais locais, que possam contribuir para a construção de mudanças mais amplas, além de possibilitar o diálogo intercultural entre índios e não índios de forma mais igualitária sem imposição de um padrão de superioridade ou inferioridade nas relações sociais, políticas, econômicas dentre outras.

Sabe-se que a mudança não é instantânea e que se faz necessário o debate constante sobre as normas jurídicas já existentes, colocando-as na prática, para verificar se o caminho é adequado ou precisa ser aperfeiçoado. Nesse sentido, são conhecidos os problemas que o município de São Gabriel da Cachoeira enfrenta para implementar a política do respeito à diversidade linguística, embora tenha o respaldo da Lei 145 de 2002.

Diante da análise de que as relações entre índios e não índios precisam de uma nova lógica de interpretação, considerando que o constitucionalismo moderno não trouxe as

mudanças esperadas para superar a epistemologia colonial, o novo constitucionalismo Latino-Americano se apresenta como possibilidade de superação dessa epistemologia.

A superação da epistemologia colonial vai além da cooficialização de três línguas indígenas, no Alto rio Negro no Estado do Amazonas. É necessário a construção de espaços de fala das línguas além do seio de suas comunidades e a sociedade nacional precisa urgentemente refletir sobre a importância de garantir os direitos à alteridade e não simplesmente o respeito à diferença.

Os desafios são inúmeros e a questão não é só legislativa como também exige uma mudança nas relações sociais, mas, a cooficialização da língua Tikuna pode ajudar significativamente a produção de novos espaços de fala, garantindo seu dinamismo natural como de todas as línguas.

Referências

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda: O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-americano: Participação Popular e Cosmovisões Indígenas (Pachamama E Sumak Kawsay). Dissertação de Mestrado. Recife: Universidade Federal de Pernambuco. 2013

BRASIL. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império Do Brazil (De 25 De Março De 1824). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acessado em 8/08/2015.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acessado em 23/08/2015.

BRASIL. Constituição da Republica dos Estados unidos do Brazil de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acessado em 8/08/2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil De 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acessado em 25/08/2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 27/08/2015.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acessado em 22/08/2015.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acessado em 25/08/2015.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2057/1991**. Estatuto das sociedades indígenas. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17569>. Acessado em 20/09/2015.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de Setembro De 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acessado em 24/08/2015.

CARVALHO, Fernando Orphão. Estrutura fonética da língua Tikuna: um estudo acústico preliminar. Dissertação de mestrado. UNB, 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

COLAÇO, Thais Luiza. **A Trajetória do Reconhecimento dos Povos Indígenas do Brasil no Âmbito Nacional e Internacional**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/manaus/estado_dir_povos_thais_luzia_colaco.pdf. acessado em 12/09/2015

COLAÇO, Thais Luiza. Os “novos” Direitos Indígenas. In. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas- uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas** (org.) WOLKMER, Antonio Carlos e LEITE, José Rubens. São Paulo: Saraiva. 2012.

DAMAZIO, Eloise Peter. **Colonialidade e decolonialidade da (Anthropos) logia jurídica: da Universalidade a pluriversalidade epistêmica**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

FREIRE, José Ribamar Bessa e MALHEIROS, Márcia Fernanda. **Aldeamentos indígenas do Rio de Janeiro**. RIO DE JANEIRO EDUERJ, 2010.

FREIRE, José Ribamar Bessa. **Da Língua Geral ao Português: para uma história dos usos sociais das línguas na Amazônia**. Rio de Janeiro, UERJ – Instituto de Letras, 2003. Tese de Doutorado em Literatura Comparada.

IBEGE. **Censo de 2010**. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=130380&search=amazonas|sao-gabriel-da-cachoeira>. Acessado em 08/08/2015

IBGE. **Censo de 2010. Os indígenas no Censo Demográfico 2010**: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acessado em 05/08/2015.

INPA. Instituto Nacional de Pesquisa na Amazônia. **9º Primavera dos Museus/2015**. <http://portal.inpa.gov.br/portal/index.php/ultimas-noticias/2285-situacao-das-linguas-indigenas-no-amazonas-e-discutida-em-encerramento-da-9-primavera-dos-museus-no-inpa>. Acessado em 5/10/2015.

LOPES, Danielle Bastos. **O Direito dos Índios no Brasil**. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 83-108, jan./jun. 2014

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O Estado plurinacional na América Latina**. Disponível em: <http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/04/302-artigos-o-estado-plurinacional-na.html>. Acessado em 10/08/2015

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O Novo Constitucionalismo Indo-Afro-Latino Americano**. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2010v13n26p83/3981>. Acessado em 10/09/2015.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O Estado Plurinacional Na América Latina**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=50&ver=257>>. Acesso em: 24 set. 2015

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-Americanas**. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A filosofia à venda, a douta ignorância e a aposta de Pascal**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 80, Março 2008: 11-4. Disponível em http://www.ces.uc.pt/bss/documentos/A_filosofia_a_venda_RCCS80_Março2008.pdf. Acessado em 20/09/2015.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Língua oficial e direitos linguísticos na Constituição Brasileira de 1988**. Universidade Federal de Pernambuco e da Universidade Católica de Pernambuco, Recife, Brasil. Disponível em [file:///C:/Users/Diretoria/Downloads/Dialnet-LinguaOficialEDireitosLinguisticosNaConstituicaoBr-3199457%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Diretoria/Downloads/Dialnet-LinguaOficialEDireitosLinguisticosNaConstituicaoBr-3199457%20(1).pdf). Acessado em 21/09/2015.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA-AM. Lei nº. 145 de 11 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a co-oficialização das Línguas Nheêngatu, Tukano e Baniwa, à Língua Portuguesa, no município de São Gabriel da Cachoeira/Estado do Amazonas. Disponível em: <http://www.novomilenio.inf.br/idioma/20021211.htm>. Acessado em 10/05/2015.

SILVA, Fabiana Sarges da e PACHECO Frantomé B. Política linguística em contexto multilíngue: um estudo sobre o andamento das políticas públicas relacionadas às línguas cooficiais de São Gabriel da Cachoeira – Am. Anais do X Encontro do CELSUL – Círculo de Estudos Linguísticos do Sul UNIOESTE - Universidade Estadual do Oeste do Paraná Cascavel-PR | 24 a 26 de outubro de 2012 | ISSN 2178-7751. Disponível em [http://www.celsul.org.br/Encontros/10/completos/xcelsu_1_artigo%20\(75\).pdf](http://www.celsul.org.br/Encontros/10/completos/xcelsu_1_artigo%20(75).pdf). Acessado em 02 de setembro de 2015.

SOARES, Marília Faco. **Língua/linguagem e tradução cultural: algumas considerações a partir do universo Ticuna** Boletim Museu. Emílio Goeldi. Ciências Humanas. Pará/Belém, v. 3, n. 1, p. 51-63, jan.-abr. 2008.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes e DAMÁZIO Eloise Peter. Um olhar para a decolonialidade e para o “novo” constitucionalismo latino-americano *In*: **Direito e Justiça**

Social a construção jurídica dos direitos de cidadania. (orgs) BRAUNER, Maria Claudia Crespo e LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. Rio Grande. FURG. 2015.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. O Conhecimento Jurídico Colonial E O Subalterno Silenciado: Um Olhar Para O Pluralismo Jurídico. In.: Wolkmer, Antonio Carlos; Lixa, Ivone Fernandes M. (Orgs.) **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina.** Aguascalientes: CENEJUS .Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015.

UFAM – Universidade Federal do Amazonas. Licenciatura Indígena em Política Educacionais e desenvolvimento sustentável. UFAM. Disponível em: http://www.ensinosuperiorindigena.ufam.edu.br/index.php?view=article&id=12%3Apolitica-inguistica&format=pdf&option=com_content&Itemid=16. Acessado em 21/08/2015

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil.** São Paulo: Acadêmica, 1989.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América latina. Academia brasileira de Direito Constitucional.** Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst (9. : 2010 : Curitiba, PR) Anais do [Recurso eletrônico] IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst. - Curitiba, PR : ABDConst., 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. (Orgs.) **Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina/.** Aguascalientes : CENEJUS /Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015.